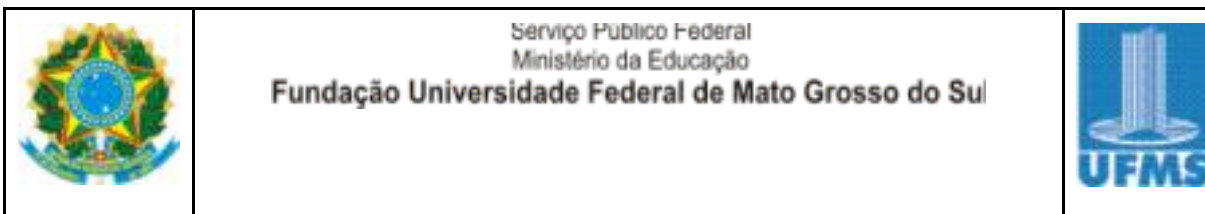


GUSTAVO MARTINS

**UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DO SUFRÁGIO
DOS IMIGRANTES NO BRASIL**

Campo Grande - MS
2023



GUSTAVO MARTINS

**UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DO SUFRÁGIO DOS
IMIGRANTES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, sob a orientação do Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva

Campo Grande - MS

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

DEDICATÓRIA

“ESTAMOS NUMA SITUAÇÃO EM QUE UMA DEMOCRACIA QUE, SEGUNDO A DEFINIÇÃO ANTIGA, É O GOVERNO DO POVO, PARA O POVO E PELO POVO, NESSA DEMOCRACIA PRECISAMENTE ESTÁ AUSENTE O POVO.”

JOSÉ DE SARAMAGO

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a questão do direito de voto dos imigrantes no Brasil. À luz da situação atual de globalização e do aumento dos fluxos migratórios, é necessário repensar a democracia para a tornar compatível com os direitos humanos. Para este fim, os direitos dos imigrantes internacionais devem ser analisados, a fim de que eles possam exercer suas decisões. A pesquisa parte da análise comparativa do direito internacional e do constitucionalismo sul-americano, explorando a experiência do constitucionalismo no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) relacionadas a este tema. Críticas argumentativas aparecem ao longo do texto, visto que o direito de voto aumentou o acesso dos imigrantes internacionais aos direitos políticos. Por outro lado, permanecem questões sobre a soberania nacional e os elementos fundamentais do Estado.

Palavras-chave: Voto. Cidadania. Direitos Políticos. Direitos Humanos. Imigrantes.

ABSTRACT

The present work aims to address the issue of inserting immigrant's voting rights in Brazil. In light of the current situation of globalization and the increase in migratory flows, it is necessary to rethink democracy to make it compatible with human rights. To this end, the rights of international immigrants must be analyzed, so that they can exercise their decisions. The research is based on a comparative analysis of international law and South American constitutionalism, exploring the experience of constitutionalism in the Brazilian legal system, taking into account the Proposed Amendments to the Constitution (PECs) related to this topic. Argumentative criticisms appear throughout the text, as the right to vote increased international immigrants' access to political rights. On the other hand, questions remain about national sovereignty and the fundamental elements of the State.

Keywords: Vote. Citizenship. Politic Rights. Human Rights. Immigrants.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. UMA NOÇÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS NOS SÉCULOS XX E XXI	14
1.1 BRASIL: UMA NAÇÃO DE IMIGRANTES.....	16
1.2 COMO OS IMIGRANTES SÃO COMPREENDIDOS NA LEI BRASILEIRA?	20
2. OS DIREITOS POLÍTICOS E A DEMOCRACIA COMO FORMA DE LEGITIMAR O ESTADO.....	21
2.1 A FALTA DE DIREITOS POLÍTICOS CONTRIBUI PARA A MARGINALIZAÇÃO DOS IMIGRANTES	24
3. SUFRÁGIO E PARTICIPAÇÃO DOS IMIGRANTES NA SOCIEDADE LATINO AMERICANA E BRASILEIRA.....	25
3.1 NA AMERICA LATINA	25
3.1.1 Na Argentina.....	26
3.1.2 No Chile.....	27
3.1.3 No Uruguai.....	28
3.1.4 Na Bolívia	28
3.1.5 No Paraguai.....	29
3.1.6 No Peru.....	29
3.1.7 No Equador.....	30
3.1.8 Na Colômbia	30
3.1.9 Na Venezuela	31
3.2 NO BRASIL.....	31
3.3 PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS SOBRE OS SUFRÁGIOS DOS MIGRANTES.....	33
3.3.1 PEC 119/2011.....	35
3.3.2 PEC 347/2013.....	36
3.3.3 PEC 386/2017.....	36
3.4 O QUE IMPEDE A LEGALIZAÇÃO DO VOTO DOS IMIGRANTES NO BRASIL?	37
3.4.1 Soberania e Segurança Nacional	39
3.4.2 Nacionalidade	41

3.4.3 Conclusão sobre o impedimento dos direitos políticos dos imigrantes no Brasil	43
3.5 SERIA POSSÍVEL A IMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DOS IMIGRANTES NO BRASIL?	43
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A migração é um fenômeno universal que se manifesta tanto nos instintos dos animais como na racionalidade humana. A *Encyclopædia Britannica* (2020) define a migração etóloga como um movimento geralmente sazonal, objetivando a busca de um ambiente mais favorável.

Certamente, pelo fato do Homem ser racional, o fenômeno transcorre de maneira diferenciada e muito mais complexa, com a participação de fatores exclusivos à espécie.

Pelos recursos serem escassos e o meio de vida estar intrinsecamente atrelado às variáveis econômicas, as tribos buscavam migrar para regiões mais prósperas e seguras, a fim de garantir a sobrevivência de seu grupo.

A descoberta da agricultura no período neolítico levou o Homem a se estabelecer permanentemente numa localidade (salvo alguns povos nômades, principalmente da Ásia Central). Na perspectiva econômica, Hoppe afirmou que:

“As atividades agrícolas naturalmente utilizavam mais da habilidade cognitiva e intelectual por parte dos produtores, sendo fundamental que os agricultores possuem a capacidade de contar e medir, além exigir a inteligência para reconhecer as vantagens da divisão de trabalho entre lares e para abandonar a autossuficiência, a capacidade de ler e escrever, para compor contratos e estabelecer relações contratuais e a habilidade de cálculo monetário e contabilidade para o sucesso econômico. Ademais, nem todo agricultor estava apto para essas habilidades e tinha o mesmo grau de preferência temporal, pelo contrário, na vida agrícola, cada lar era responsável pela sua própria produção de bens e de descendentes, sem a “gratuidade” da vida caçadora coletora, assim, a desigualdade natural dos homens e a conseqüente diferenciação social entre os membros mais ou menos bem-sucedidos da tribo passaram a ficar mais aparentes.” (HOPPE, 2018)

É neste contexto que as desigualdades econômicas e a propriedade privada passaram a se tornar uma realidade nos meios sociais humanos. Desta forma, pela agricultura, e em *lato sensu* a alimentação serem fatores onipresente na economia social, acatou-se a necessidade da formação de cidades fixas em regiões prósperas, notavelmente no Crescente Fértil na Mesopotâmia e no Nilo.

Não se pode ignorar a condição cultural na formação das cidades antigas, neste sentido, Fustel de Coulanges (1961) as descrevia como confederações de famílias

(fratrias) que se uniam em tribos e posteriormente em cidades, sem que perdessem sua individualidade.

Provoca-se o surgimento da lei como forma de assegurar a existência pacífica entre os membros de uma comunidade entre si e com o Estado, nesse momento representado em sua maioria pela figura do líder ou por um conselho de primitivas aristocracias (como na Grécia). Logo mais, as comunidades de diferentes formas desenvolveram seus estilos de administração e expandiram, tornando-se Estados.

As migrações humanas se dão por fatores mais complexos do que simples necessidades naturais como fome e clima, praticada pelos animais, pois compreende a existência de sistemas institucionais exclusivos da humanidade, como a política, o comércio e a religião. As rotas migratórias deste século, ainda mais na contemporaneidade da globalização cultural e econômica, são parte do mesmo dilema migratório humano que implicam em eventuais mudanças de diversos níveis nas esferas destinatária. Neste fim a *Encyclopædia Britannica* descreve a migração humana:

“Uma mudança permanente de residência, individual ou grupal, excluindo nomadismo e migração laboral. Migrações podem ser classificadas entre interna ou internacional e entre voluntária ou forçada. A voluntária ocorre na busca de uma vida melhor, enquanto a forçada inclui a expulsão durante guerras e o transporte de escravos e prisioneiros”. (BRITANNICA, 2023)(tradução nossa)

As revoluções do século XVIII, a exemplos da francesa e americana, foram além de muitas coisas, responsáveis por revoluções jurídicas, implicando no que seria na base hermenêutica no direito do ocidental liberal. No século XX, o migrante passou a ser um fator de interesse do estado democrático de direito, como uma evolução do estado de direito liberal, que visava principalmente a proteção da propriedade privada, já que demanda a observação do direito universal inerente do ser humano.

O estado moderno é assentado como agente monopolista de criação e positivação dos direitos, de árbitro dos conflitos sociais e executor de das normas elaboradas por ele mesmo, pelo mecanismo de tripartição de poderes. É neste sentido que os ideais iluministas propõem a proteção do direito do homem, fundado no direito natural, assim, o estado passa a ser o protetor e promotor desses direitos, dentro da legalidade, tornando-se ser fruto da soberania popular, conforme pontua Bobbio:

“Do Estado de direito em sentido forte, que é aquele próprio da doutrina liberal, são parte integrante todos os mecanismos constitucionais que impedem ou obstaculizam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder e impedem ou desencorajam o abuso ou o exercício ilegal do poder. Desses mecanismos os mais importantes são: 1) o controle do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo; ou, mais exatamente, do governo, a quem cabe em última instância o Poder Legislativo e a orientação política; 2) o eventual controle do parlamento no exercício do Poder Legislativo ordinário por parte de uma corte jurisdicional a quem se pede a averiguação da constitucionalidade das leis; 3) uma relativa autonomia do governo local em todas as suas formas e em seus graus com respeito ao governo central; 4) uma magistratura independente do poder político”. (BOBBIO, 2000).

Conseqüentemente Democracia e o exercício da cidadania são indeclináveis do estado constitucional moderno, já que legitimam o funcionamento das instituições de poder como representantes da vontade popular como legislador e executor dos direitos.

Com a redemocratização do Brasil na década de 80, de pronto foi elaborado um novo texto constitucional visando a proteção do indivíduo frente à repressão estatal realizada durante o período da ditadura militar.

Providenciou-se a formulação da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, pelos seus avanços em direção à cidadania e à dignidade da pessoa humana, assim, o texto constitucional estabeleceu em seu art. 14 que a soberania popular será exercida por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Contudo, apesar do caráter inerentemente democrático e protetor dos direitos fundamentais da nova ordem democrática brasileira, o migrante encontrou-se à margem do instituto jurídico do voto e dos exercícios de cidadania, estando restrito de seus direitos políticos até que haja uma naturalização, que poderá ter prazo de até 15 anos de residência para os não falantes da língua portuguesa.

Ficou evidente que os preceitos democráticos e os direitos políticos aclamados e tão bravamente conquistados não foram aplicados em sua integralidade aos imigrantes, já que nos parágrafos 2 e 3, do art. 14 da Constituição Federal, lê-se que: “§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos; § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira;”. A natureza de eficácia plena do art. 14 da norma constitucional resguarda a limitação quanto ao voto dos imigrantes no Brasil.

Vale destacar que a aplicação brasileira sobre o voto dos imigrantes não é repetida pelos nossos vizinhos sul-americanos, do contrário, todos em diferentes graus possuem legislações que permitem a participação política desse grupo.

Este texto tem como objetivo analisar as minúcias teóricas de um assunto específico por meio do método de pesquisa dedutivo. Para isso, serão utilizados princípios de conhecimento gerais e análise bibliográfica, incluindo textos legislativos nacionais e internacionais, artigos e ensaios. Ao final da análise, será apresentada uma conclusão particular baseada em uma análise lógica.

O método de pesquisa dedutivo é um processo lógico que parte de princípios gerais para chegar a uma conclusão particular. Nesse caso, a análise bibliográfica será utilizada para encontrar informações relevantes sobre o assunto em questão. A partir dessas informações, será possível chegar a uma conclusão lógica baseada em princípios gerais, nas palavras de Severino (2013):

“O raciocínio dedutivo é um raciocínio cujo antecedente é constituído de princípios universais, plenamente inteligíveis; através dele se chega a um conseqüente menos universal. As afirmações do antecedente são universais e já previamente aceitas: e delas decorrerá, de maneira lógica, necessária, a conclusão, a afirmação do conseqüente. Deduzindo-se, passa-se das premissas à conclusão.” (SEVERINO, 2013)

Assim, será apresentado um breve histórico dos empreendimentos migratórios dando atenção às questões do direito ao voto à luz da legislação pátria e suas tentativas de implementação ao longo dos anos, a fim de clarificar e apresentar a questão do direito ao voto aos imigrantes no Brasil como uma forma de diagnóstico.

A análise terá o fim de compreender os *status quo* e buscar satisfazer os compromissos humanitários assinalados e um bom funcionamento da política representativa brasileira, de forma que haja uma sadia integração dos imigrantes na sociedade brasileira, tanto na vida econômica-mercadológica como na política social, bem como o respeito da integridade e da soberania nacional, tal qual nos objetivos da República, expressos na magna carta, em seu Art. 3, IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”(BRASIL, 1988)

1. UMA NOÇÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS NOS SÉCULOS XX E XXI

O século XX foi uma das experiências humanas mais sangrentas, marcado pela queda e ascensão de grandes potências, pelas duas guerras mais violentas já vistas, por extremas mudanças culturais e sociais e pela formatação da atual ordem mundial, ademais, também foi o momento com o mais evidente contraste tecnológico entre o seu começo ao seu fim, fora possível presenciar nesse espaço de tempo tanto a consolidação do telégrafo e eletricidade como a da internet, em sua última década.

Hobsbawm (1995) o denominou-o de Era dos Extremos e de Breve Século, remontando a ideia de ter sido o mais terrível dos séculos, bem como o mais veloz:

“Por que, então, o século termina não com uma comemoração desse progresso inigualado e maravilhoso, mas num estado de inquietação? Por que, como mostram as epígrafes deste capítulo, tantos cérebros pensantes o vêem em retrospecto sem satisfação, e com certeza sem confiança no futuro? Não apenas porque sem dúvida ele foi o século mais assassino de que temos registro, tanto na escala, frequência e extensão da guerra que o preencheu, mal cessando por um momento na década de 1920, como também pelo volume único das catástrofes humanas que produziu, desde as maiores fomes da história até o genocídio sistemático.” (HOBSEAWM, 1995)

Com a industrialização consolidada na Europa previamente à Primeira Guerra Mundial, as estratégias militares passaram a consolidar novas perspectivas de ataques contra a moral e economia do adversário, que foram feitas pelas análises cautelosas dos estrategistas e teóricos militares.

A capacidade destrutiva das armas na era pós-revolução industrial chegaram em seu ápice durante a Segunda Guerra Mundial, o resultado desses avanços foi a devastação quase total da Europa, as armas e táticas de terra arrasada estavam se tornaram tão eficientes que sucederam numa devastação e esgotamento total das nações numa escala que jamais foi presenciada na história, tendo seu clímax no lançamento das bombas atômicas sobre Império do Japão.

Neste contexto, quando se trata de uma guerra existem duas esferas de atuação, são estas as táticas e as estratégicas. A tática como o nome grego implica *taxis*, a arte

de arranjar, pode ser entendida como um planejamento de curto prazo a fim de conquistar um fim maior, numa guerra, a tática seria a definição do movimento de uma tropa ou o planejamento de uma defesa de um local. (CREVELD, 2023)

Estratégia, do grego *strategos*, um nome dado à uma espécie de líder militar com poderes políticos, seria o planejamento macro com o fim de alcançar um objetivo, um relacionamento entre os meios e os fins, neste contexto, seriam as manobras que visam atacar a economia e a moral do inimigo, exemplos de ataques estratégicos foram os bombardeios aliados na cidade alemã de Dresden, o uso de bombas incendiárias em Tokyo (uma cidade que na época foi levada a quase total destruição, pois era majoritariamente feita de madeira), e as bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, todos no decorrer da Segunda Guerra Mundial. (COHEN, 2023)

Esses ataques visavam destruir fábricas, a fim de retirar o poder de luta do exército inimigo e ferir a moral do povo e das tropas, já que estaria tudo em ruínas ao voltarem para casa, por consequência as baixas de civis foram acentuada nas guerras modernas, que por decorrência instauraram diversas crises humanitárias pelo século.

O aumento exponencial da violência bélica contra os civis, somados com a cada vez mais aparente ascensão de ideologias políticas extremistas, encarnados nos recentes regimes nazifascistas na Itália e Alemanha e no Soviético no antigo Império Russo, bem como uma forte instabilidade econômica, deixou em evidência um cenário de grande insegurança para o europeu médio.

Daí, permitiu-se que vários movimentos migratórios tomassem forma, tanto em caráter forçado como voluntário, principalmente em direção às américas, notavelmente na expulsão dos alemães do leste europeu e a fuga dos próprios eslavos, principalmente poloneses e romenos, visando fugir da União Soviética, após a Conferência de Potsdam, na conclusão da Segunda Guerra Mundial. (WASSERSTEIN, 2011)

Nessa ocasião, foi criada a Organização Internacional para as migrações em 1951, uma organização intergovernamental (que se tornou uma agência das Nações Unidas em 2016) que foi criada com a finalidade de assegurar a transferência organizada de migrantes e refugiados, oferecer serviços de migração à países requisitantes, e servir de fórum de cooperação internacional para lidar com as questões migratórias, conforme o

Art. 1 de sua constituição. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 1953)

Mesmo com a consolidação de organizações internacionais como asseguradoras da harmonia diplomática e das promoções dos direitos humanos, o século XXI também presencia a ocorrência de guerras e de outras crises humanitárias em larga escala, por sua vez acarretando em diversos movimentos de busca de refúgio, bem como movimentos migratórios voluntários, facilitados pela cada vez mais crescente globalização, tornando-se questão de grande relevância nos debates de política pública, principalmente nos países de primeiro mundo.

O relatório anual de OIM estipula que existem aproximadamente 281 milhões de migrantes no ano de 2020, o que perfaz três vírgula seis por cento da população mundial, a título de comparação, em 1990 a população de imigrantes na Europa era 49,6 milhões, e pelo relatório de 2020 são 86,7 milhões de pessoas, o que corresponde uma média anual de 1,23 milhões. (Organização Internacional para as Migrações, 2022)

Neste sentido, tal qual as pessoas deixaram a Europa nos séculos XIX e XX com a perspectiva de uma vida melhor e de novas oportunidades, está sendo comum observar um movimento de retorno pelas mesmas razões, já que o continente se apresenta próspero e seguro, com altos índices de IDH e de PIB *per capita*.

Por outro lado, grande parte dos fluxos migratórios mundiais da atualidade são de imigrantes forçados, principalmente guerra civil síria e da crise venezuelana, ao final de 2021 foram registrados 89,3 milhões de pessoas vivendo nessas condições, destes, 21,3 milhões são refugiados protegidos pela ACNUR, no mesmo ano, relata-se que há 4,6 milhões de venezuelanos fora de seu país, principalmente nos países fronteiriços de sua nação original, como a Colômbia e o Brasil.

1.1 BRASIL: UMA NAÇÃO DE IMIGRANTES

Por ser um país americano, o Brasil é historicamente atrelado originário de movimentos migratórios globais. Com a crise do sistema feudal no século XV, a Europa passou expandir-se maritimamente, formando impérios ultramarinos com o intuito de formar novos mercados, nesta época o Reino de Portugal trabalhou como pioneiro nas

novas tecnologias navais, estabelecendo numerosas colônias pelo mundo, sendo a maior delas o Brasil.

Com o novo domínio colonial português em terras americanas, a coroa buscou organizar-se e explorar economicamente seus novos domínios de maneira definitiva por volta de 1520, quando foram estabelecidos os primeiros engenhos de cana-de-açúcar no litoral brasileiro. Ademais, o Reino de Portugal não era muito populoso e expandia rapidamente pelo Atlântico e pela Ásia, dificultando a migração massificada da metrópole para a colônia brasileira, desta forma, tornou-se necessário o comércio de escravos advindos da costa da África. Nesse ensejo, Darcy Ribeiro (1995) descreve as primeiras décadas do Brasil:

“Em seu lugar haviam se instalado três tipos novos de povoações. O primeiro e principal, formado pelas concentrações de escravos africanos dos engenhos e portos. Outro, disperso pelos vilarejos e sítios da costa ou pelos campos de criação de gado, formado principalmente por mamelucos e brancos pobres. O terceiro esteve constituído pelos índios incorporados à empresa colonial como escravos de outros núcleos ou concentrados nas aldeias, algumas das quais conservavam sua autonomia, enquanto outras eram regidas por missionários.”
(RIBEIRO, 1995)

Ressalta-se que apenas uma pequena parcela da população era formada por nativos daquelas terras, as doenças e expansionismo europeu dizimaram e integraram grande parte das comunidades indígenas no litoral, assim, a migração externa foi de grande necessidade para a nascente colônia.

O tráfico de escravos africanos ao Brasil pode ser considerado como um dos maiores movimentos migratórios forçados da história, ao todo, foram registrados pela *Slave Voyage* (2022) cerca de 3,5 milhões de escravos advindos da África aos portos brasileiros por meio do tráfico português, comparativamente, no tráfico negreiro na América do Norte inglesa foram registrados cerca de 360 mil escravos africanos, uma fração da quantidade enviada ao Brasil, uma deplorável realidade da nacionalidade brasileira, por outro lado, um importantíssimo fator na formação de sua identidade.

Com a abertura dos portos em 1808, a Coroa passou a incentivar a imigração de europeus para que ocupassem pequenas propriedades agrícolas, exemplos desse

fenômeno foram as cidades de Nova Friburgo no Rio de Janeiro, ocupada por famílias suíças, bem como São Leopoldo no Rio Grande do Sul, formada por imigrantes germânicos no ano de 1824 durante governo imperial, agora independente da coroa portuguesa.

Nesse período nota-se um fluxo migratório diversificado no Brasil, com a chegada de imigrantes voluntários europeus que vieram principalmente pelo interesse econômico das terras, a fim de adquirir melhor qualidade de vida e de oportunidades de empreender e trabalhar, bem como os migrantes forçados, advindos da África pelo comércio de escravos.

Ademais, por meio da Lei Eusébio de Queiroz de 1850, aboliu-se o tráfico negreiro e resultou num temor por parte da elite agrária de uma eventual falta de mão de obra, assim, não coincidentemente, foi assinada Lei de Terras no mesmo ano. O preâmbulo da referida lei, que em que pese não tem qualidade de norma jurídica, apresenta sucintamente os interesses finais da medida legislativa.

“Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.”(IMPÉRIO DO BRASIL, 1850)

Observa-se que só seria possível o acesso à terra por meio da compra, conforme seu primeiro artigo “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.” (IMPÉRIO DO BRASIL, 1850), assim, acabou forçando os europeus pobres e ex-escravos a se tornarem mão de obra barata para os grandes latifúndios.

Outrossim, necessitando de ocupação, os estados sulistas brasileiros foram predominantemente formados pelos pequenos latifúndios, primeiramente por imigrantes alemães e posteriormente pelos italianos. Levy (1974) divide os ciclos migratórios em direção ao Brasil em quatro fases, a primeira, de 1820 a 1876, foi marcada por números relativamente pequenos de imigrantes, algo entre 10 mil a 20 mil por ano, totalizando em

torno de 350 mil imigrantes, sendo 45,73% de origem portuguesa, 35,74% de “outras nacionalidades”, 12,97% de alemães, italianos e espanhóis não chegando à 6%.

A segunda, partir do final do século XIX e início do século XX, mais precisamente de 1877 a 1903, houve um aumento exponencial de imigrantes ao Brasil, entrando cerca de 1,9 milhões de pessoas, perfazendo uma média anual de 71 mil pessoas, dessa vez, de maioria italiana, do qual são 58,49% dos imigrantes, sendo assim até promulgação do decreto *prinetti* pelo Comissariado Geral da Emigração da Itália em 1903, que proibiu a emigração italiana subvencionada ao Brasil.

A terceira foi de 1904 a 1930, marcada por outro grande fluxo, em torno 2,1 milhões de imigrantes entraram no Brasil, perfazendo uma média anual de 79 mil pessoas, é nesta época em que há a entrada de japoneses e de russos, poloneses e romenos, escapando da recém instaurada União Soviética, é também nessa época que São Paulo deixa de subsidiar a imigração em 1927.

Em 1930 iniciam-se as primeiras medidas restritivas aos imigrantes internacionais, instituída na Constituição de 1934, estabelecendo um regime de quota anual de 2% sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos, conforme o art. 121, “j”, § 6º. (BRASIL, 1934).

Encerra-se com a quarta fase, de 1931 até 1963, diminuindo consideravelmente o número de imigrantes, aproximadamente 1,1 milhões, com uma média de 45 mil anuais, durante esse momento, os imigrantes foram mais direcionados à cidades para que trabalhassem na crescente indústria brasileira.

Neste ensejo, fica em evidência que o Brasil por natureza é uma país construído sob os ombros de imigrantes, mostrou-se como um local de oportunidades e de melhor qualidade de vida, contextualmente é assim que toma forma a nacionalidade brasileira, que apesar de relativamente recente, é diversa e homogênea até para os padrões das outras nações americanas, sendo coerente que essa realidade histórica seja reconhecida pelas ciências sociais aplicadas, dito Direito, na elaboração e interpretação de eventuais normas sob exige de amparo constitucional.

De 2000 até março 2022 foram registrados pelo Observatório das migrações em São Paulo – NEPO, aproximadamente 1,7 milhões de imigrantes internacionais que entraram no Brasil, em média 80 mil por ano, os primeiros cinco lugares são a Venezuela,

com 325 mil, o Haiti, com 169 mil, Bolívia, com 140 mil, o EUA, com 86 mil e a Colômbia, com 81 mil. (NEPO, 2022)

É aparente o número consideravelmente maior de imigrantes que adentraram no país nos últimos 22 anos, mesmo em comparação com as 4 últimas fases apresentadas anteriormente, que foram partes de grandes processos históricos de reconhecidas diásporas (forçadas e voluntárias), notavelmente o pós-guerra europeu e o sórdido tráfico negreiro, que perdurou por séculos, tal fenômeno pode ser compreendido como uma consequência da globalização, bem como crises humanitárias estrangeiras, como fica evidente pelo elevado número de venezuelanos e haitianos registrados.

1.2 COMO OS IMIGRANTES SÃO COMPREENDIDOS NA LEI BRASILEIRA?

Estão positivadas no ordenamento jurídico brasileiro a regulamentação dos imigrantes internacionais que adentram no território nacional por disciplina da Lei 13.445/17, denominada Lei da Migração, agraciadas por meio do decreto 9.199/17 do então presidente Michel Temer. Trata-se de uma norma de nova diretrizes, que revogou a antiga Lei do Estrangeiro de 1980, que inicialmente tratava o imigrante como uma possível ameaça à segurança nacional, conforme exposto em seu Art. 2º: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980) e seu Art. 3º: “A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.” (BRASIL, 1980).

Fica claro que com a qualidade de garantidora de Direitos Humanos da Constituição de 1988 houve a necessidade de mudança de tratamento em questão dos imigrantes internacionais para que tenha seus direitos equivalentes aos dos brasileiros, conforme disposição explícita no *caput* do Art. 5 da magna carta nacional: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, 1988)”, não à toa houve a mudança

da nomenclatura de Lei dos Estrangeiros pela Lei de Migração, diante dessas novas prerrogativas constitucionais e sociais, disserta Guerra (2017):

“Diferentemente do estatuto do estrangeiro, a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos, a saber: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos(...)”

A Lei da Migração define os imigrantes baseando-se em sua qualidade e finalidades no Brasil, protegendo-os independente das mesmas, classificando como imigrantes todo aquele nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; residente fronteiriço como pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; visitante como pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; e apátrida como pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado.

No que pese os direitos dos imigrantes, a própria Lei da Migração adita sua própria sessão de princípios e garantias e aprofunda os estabelecidos no Art. 5 da norma constitucional, ademais, não há definição a respeito dos direitos políticos, em consonância da expressa proibitiva constitucional do Art. 14, § 2º, que será tema de discussão nos capítulos subsequentes.

2. OS DIREITOS POLÍTICOS E A DEMOCRACIA COMO FORMA DE LEGITIMAR O ESTADO

Os direitos políticos encontram-se elencados no ordenamento político brasileiro na própria norma constitucional nos artigos 14, 15 e 16. De certa forma, são órgãos vitais de funcionamento e legitimidade de uma democracia e permite a participação da população em diversos graus para que exerça certo controle sob os poderes legislativo e executivo, Gomes (2018) define-os como “prerrogativas e deveres inerentes à cidadania”.

Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. Desta forma, a população ou povo torna-se uma entidade operativa que é responsável pela tomada de decisões coletivas, amparada e institucionalizada pela norma constitucional.

O exercício dos direitos políticos é concedido aos denominados cidadãos, que têm o poder de eleger ou de serem eleitos. Na antiguidade ocidental o exercício de cidadania costumava ser restrito à certas qualidades da população, na sociedade ateniense, eram cidadãos apenas os homens nativos de famílias atenienses, impedido sua participação as mulheres, escravos e estrangeiros por exemplo, na prática a cidadania era um direito de apenas uma parcela da antiga metrópole, tais quais os romanos, que enquadraram seus cidadãos no seletivo grupo dos denominados Patrícios, que seriam os descendentes das famílias fundadoras de Roma.

Em *lato sensu* e sob a ótica das ciências sociais, considera-se cidadão todo aquele dotado de direitos civis, políticos, sociais e econômicos, ademais, em matéria de Direito técnico eleitoral, considera-se cidadão apenas aquele dotado de cidadania (Gomes, 2018), dessa forma, os direitos políticos elencados na magna carta estabelece restrições quanto ao seu exercício.

Assim, a legislação do Art. 14, § 1º, CF determina expressamente que são enquadrados como eleitores obrigatórios os brasileiros natos e naturalizados os maiores de 18 anos e menores de 70, e os facultativos como os menores de 18 e maiores de 16, maiores de 70 e os analfabetos.

Por outro lado, a Constituição também elenca as os direitos políticos em seu Art. 15, em suma, terão seus direitos políticos perdidos ou suspensos, nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (tenha em mente que apesar dos imigrantes serem expressamente proibidos de se alistarem como eleitores conforme Art. 14, § 2º da CF, os naturalizados deverão se alistar como o tal caso se enquadrem nos termos do § 1º do mesmo artigo); a incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII (eximir-se de obrigação legal por motivo de crença); e a improbidade administrativa. (BRASIL, 1988).

Assim, conforme a estrutura do Estado Democrático de Direito demanda, faz-se o uso dos direitos políticos como instrumento de funcionamento, já que num sistema de tripartição de poderes o povo pretende ser representado na política por meio dos poderes legislativos e executivos, que serão os autores das eventuais políticas públicas e leis, formando assim o braço da cidadania.

Por conta disso, as políticas públicas e as leis tendem a representar a vontade de certas parcelas da sociedade, no Brasil, por ser um país que contabiliza os votos por meio da maioria, naturalmente, ou idealmente assim deveria ser, as leis e políticas públicas teriam a intenção de apaziguar os grupos fortemente representados, como já foram historicamente testemunhados diversos grupos, os sindicalistas, os socialistas-democratas, os conservadores, a Igreja Católica, etc.

Assim, os grupos por meio da cidadania utilizam da política para se expressarem nas diferentes áreas de atuação, municipal, estadual e federal, idealmente para que a administração e os legisladores formulem propostas favoráveis aos seus ideais como uma espécie de jogo democrático, que desempenham as mudanças necessárias conforme a vontade dos eleitores, o dito povo, desde PLs e PECs de efeitos nacionais até projetos municipais de menor escala.

Sem esse sentido de representação de vontade e de manifestação pelo voto, a política estaria nas mãos de ditadores e suas autoridades, que governariam monocraticamente em todas as instâncias, a democracia para efeitos subjetivos e objetivos torna-se a base da legitimação da Constituição Brasileira.

Desta forma, os direitos políticos são um importante alicerce para o funcionamento das democracias, sendo esta um dos direitos qualificados e protegidos internacionalmente no Art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Ocorre que, devido a norma constitucional, os imigrantes sem a nacionalidade brasileira são sub-representados politicamente, e portanto, permanecem marginalizados frente ao poder público. Apesar de popularmente ser ouvido e discutido, especialmente em tempos de campanha, que o voto é a voz do povo, é evidente que essa parcela social está literalmente muda frente ao cenário político e invisibilidade para a classe política, soando até aparentemente inconsistente, considerando a qualidade e reputação da

Constituição Brasileira de 1988, mundialmente conhecida por sua grande preocupação em relação aos direitos sociais e fundamentais, bem como da própria natureza da sociedade brasileira, que por sua natureza americana, é formada justamente pelo corpo de migrantes que aqui vieram por durante os séculos, a fim de buscar um futuro melhor de segurança e prosperidade nessas terras, não muito diferentemente das movimentações migratórias atuais.

2.1 A FALTA DE DIREITOS POLÍTICOS CONTRIBUI PARA A MARGINALIZAÇÃO DOS IMIGRANTES

Considerando os fatores já descritos dos fatores que ocasionam as imigrações para o Brasil, é preciso levar em conta que aqueles que aqui vem estão diante de uma árdua jornada, dada a histórica instabilidade política e econômica e com a notória desigualdade social do país, ao passo que, por exemplo, os 50% mais pobres são detentores de míseros 0,4% da riqueza nacional.

Portanto, vê-se que o país já é assolado por uma opressiva e dificultosa subsistência para os próprios brasileiros, é coerente que tais dificuldades sejam sentidas e até mesmo agravadas para os imigrantes, dada a qualidade de sua movimentação, que em muitos casos (como dos venezuelanos e haitianos), advém de países em profundas crises humanitárias e econômicas, ocorrendo até desses imigrantes se sujeitam ao trabalho escravo para sobreviver. Deste modo, sua especial situação de vulnerabilidade e permanência no Brasil, contingencia-os à carência total de qualquer manifestação de real poder político estando sob o anteparo da legislação brasileira, historicamente nacionalista, ao passo de que trata os imigrantes como cidadãos secundários.

Apesar da falta de direitos políticos para imigrantes não naturalizados ser constante na norma constitucional, é digno de discussão a aparente incoerência entre esse ordenamento e os compromissos de proteção dos direitos humanos correspondidos pelo Brasil. Outrossim, diversos países vizinhos adotam medidas de diferentes formas que permitem os direitos político dos imigrantes, tema que será abordado em capítulo subsequente.

3. SUFRÁGIO E PARTICIPAÇÃO DOS IMIGRANTES NA SOCIEDADE LATINO AMERICANA E BRASILEIRA

Ao contrário do Brasil, alguns países permitem os direitos políticos dos imigrantes, para fins deste trabalho, serão evidenciados relevantes exemplos na América do Sul considerando as semelhanças histórico-culturais com o Brasil, o que permitirá uma maior compreensão e coesão do tema com a realidade brasileira. Para fins desse texto, não serão considerados o Suriname e as Guianas, por se tratarem de países de desenvolvimento histórico muito atípico do restante dos países latinos do continente, principalmente pela independência colonial tardia e relações com suas antigas metrópoles, salvo a Guiana Francesa, que permanece como um departamento ultramarino francês.

3.1 NA AMERICA SUL-AMERICANA

Primeiramente, é necessário estabelecer contextualmente a Convenção Internacional de Direito Privado de 1928, conhecida como Código de Bustamante, que foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1929 e sancionada pelo Decreto Nº 18.956, em especial para o seu Artigo 2º, que estabelece que os imigrantes estão sujeitos às mesmas garantias individuais dos nacionais, salvo as limitações estabelecidas pelas leis e constituições.

Apesar do artigo não ordenar expressamente que os estrangeiros têm o direito ao voto em outros países, garantiu a possibilidade de que tal medida fosse facultativa aos países signatários. Por conseguinte, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1947 é importante notar seu Art. 2º:

“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”(Paris, 1947)

Esse dispositivo acaba por validar as propostas de voto aos imigrantes, com base no Art. 21 da Declaração, já citado previamente, que estabelece os princípios democráticos de representação política e sufrágio universal para a participação das questões públicas, abrindo precedentes para que estes sejam invocados.

Por conta disto, torna-se compatível o exercício democrático para imigrantes com os Direitos Humanos, de certa forma, esta é uma característica comum nos países sul-americanos, pois o Brasil é a exceção que veda tal possibilidade, sendo permitida na Argentina, Chile, Uruguai, Bolívia, Paraguai, Peru, Equador, Colômbia e Venezuela, dos quais serão abordadas a base legal para esse dispositivo.

3.1.1 Na Argentina

A vizinha meridional do Brasil é conhecida por permitir o voto aos estrangeiros sob sua jurisdição, o dispositivo encontra respaldo no Art. 20 da Constituição Argentina, que já abre precedentes para interpretações legislativas:

“Os estrangeiros gozam no território da Nação de todos os direitos civis de cidadão; eles podem exercer sua indústria, comércio ou profissão, possuir, comprar ou transferir bens imóveis, navegar pelos rios e costas, praticar livremente sua religião, [e] fazer testamentos e casar de acordo com as leis. Eles não são obrigados a assumir a cidadania ou a pagar impostos compulsórios extraordinários. Podem obter a naturalização residindo dois anos consecutivos na Nação, mas as autoridades podem encurtar este prazo em favor de quem o solicitar, mediante declaração e comprovação de serviços à República.” (ARGENTINA, 1853) (traduzida)

Assim, culminou-se na Lei nº 25.871 de 2004, que confirmou o artigo constitucional supracitado ao determinar que os estrangeiros terão o direito de participar da vida pública e tomada de decisões nas comunidades em que residam, portanto, a legislação estabelece a necessidade de residência do estrangeiro e que sua referida participação pública deva estar em consonância com a legislação nacional e provincial, conforme texto de seu Art. 11.

“La República Argentina facilitará, de conformidad con la legislación nacional y

provincial en la materia, la consulta o participación de los extranjeros en las decisiones relativas a la vida pública y a la administración de las comunidades locales donde residan.”(ARGENTINA, 2004)

A maneira que a Argentina achou para promover a participação política e cidadania dos estrangeiros residentes, que trabalham e pagam impostos em seu país, é por meio das próprias províncias (semelhantes aos estados no Brasil), que têm a autonomia de regularem suas eleições locais definindo seus efeitos nas esferas provinciais e municipais, mas não nacionais, isto resulta em diferentes posicionamentos de suas unidades federativas quanto ao voto dos imigrantes.

Neste contexto, as províncias de Buenos Aires, bem como a Cidade de Autônoma de Buenos Aires, Córdoba e La Rioja permitem que os estrangeiros votem tanto nas eleições provinciais como municipais, o restante das provinciais permite somente o voto na esfera municipal, salvo Formosa, que não permite o voto em nenhuma das esferas.

3.1.2 No Chile

Apesar da atual constituição chilena de 1980 ser da época da ditadura militar, seu texto prevê expressamente que os estrangeiros podem votar, desde que sejam residentes por mais de 5 anos e que obedeçam às exigências dos próprios nacionais, como a maioridade de 18 anos e que a não condenação em *pena aflictiva*, referente à condenações criminais e a penas que determinem reclusão. Contudo, os estrangeiros somente poderão concorrer a cargos públicos após o prazo de 5 anos contados a partir da posse do documento de naturalização, conforme artigos 14 e 13, respectivamente.

“Los extranjeros avecindados en Chile por más de cinco años, y que cumplan con los requisitos señalados en el inciso primero del artículo 13, podrán ejercer el derecho de sufragio en los casos y formas que determine la ley. Los nacionalizados en conformidad al N° 3° del artículo 10, tendrán opción a cargos públicos de elección popular sólo después de cinco años de estar en posesión de sus cartas de nacionalización.”(CHILE, 1980)

“Son ciudadanos los chilenos que hayan cumplido dieciocho años de edad y que no hayan sido condenados a pena aflictiva (...)”(CHILE, 1980)

À vista disso, o Chile mostra-se como uma nação relativamente mais progressista quanto ao voto dos imigrantes, permitindo o pleno gozo dos direitos políticos sem grandes exigências.

3.1.3 No Uruguai

A constituição uruguaia permite expressamente o sufrágio dos imigrantes em seu Art. 78:

“Tienen derecho al sufragio, sin necesidad de obtener previamente ciudadanía legal, los hombres y las mujeres extranjeros, de buena conducta, con familia constituida en la República, que poseyendo algún capital en giro o propiedad en el país, o profesando alguna ciencia, arte o industria, tengan residencia habitual de quince años, por lo menos, en la República (...). (URUGUAI, 1967)”

Cabe ressaltar que pelo texto não há a necessidade da cidadania uruguaia para participar do processo eleitoral, evitando assim o burocrático processo de naturalização, contudo, exige-se que o estrangeiro seja residente no país por pelo menos 15 anos, constitua família no mesmo e que tenha ativa participação na economia ou na arte e ciência, bem como uma boa conduta social.

3.1.4 Na Bolívia

É assegurado na constituição boliviana que os estrangeiros dentro do seu território gozam dos mesmos direitos e deveres dos nacionais, bem como estão sob a jurisdição local, conforme parte 5 e 6 do Art. 14, respectivamente.

“As leis bolivianas são aplicadas a todas as pessoas, naturais e jurídicas, bolivianas e estrangeiras, dentro do território boliviano.” (BOLÍVIA, 2009) (traduzido)

“Os estrangeiros que se encontram em território boliviano têm os direitos e devem cumprir os deveres estabelecidos na Constituição, ressalvadas as restrições que esta possa conter.” (BOLÍVIA, 2009) (traduzido)

Há também o Art. 27 da Constituição em complemento a este dispositivo, que aprofunda no tema determinando em norma de eficácia contida que os estrangeiros residentes na Bolívia tenham o direito de votar nas eleições de esfera municipal desde que obedeçam aos princípios da reciprocidade internacional (BOLÍVIA, 2009).

Assim, o Código Eleitoral Boliviano de 1999 regula esta norma constitucional, inclusive, de forma que os imigrantes sejam obrigados a participar das eleições municipais, desde que sejam residentes a mais de dois anos, maiores de 18 anos e registrados como eleitores, conforme Art. 93, “a”:

“En las elecciones municipales participarán obligatoriamente todos los ciudadanos, hombres y mujeres, mayores de dieciocho años, así como los extranjeros con residencia de dos años y que se encuentren registrados en el Padrón Nacional Electoral” (BOLIVIA, 1999)

Em resumo, conforme o ordenamento jurídico boliviano, poderão votar na esfera municipal, cumprindo os princípios da reciprocidade internacional, todo estrangeiro registrado como eleitor, maior de 18 e residente a mais de 2 anos no país.

3.1.5 No Paraguai

A constituição paraguaia em seu Art. 120 estabelece que os imigrantes possuem os mesmos direitos eleitorais dos nacionais, todavia, deixa expresso que se estendem somente para as eleições municipais. O dispositivo também estabelece que os mesmos devem ser maiores de 18 anos, bem como tenham residência definitiva no país. (PARAGUAI, 1992)

3.1.6 No Peru

No que pese a constituição peruana, esta é omissa sobre o voto dos imigrantes, mas há respaldo no Art. 7 da Lei nº 26.864 (Lei das Eleições Municipais), que deixa expresso que, devidamente registrado e inscrito como eleitor, o estrangeiro maior de 18 anos e residente a mais de 2 anos contínuos previamente às eleições, é facultado para

que vote ou, interessadamente, seja votado na esfera municipal, com exceção das cidades fronteiriças (PERU, 1997).

3.1.7 No Equador

O Equador é relativamente liberal sobre a permissão de voto a estrangeiros, de início, estabelece expressamente no Art. 9 da constituição equatoriana que os estrangeiros e os nacionais terão os mesmos direitos e deveres, ademais, o Art. 63 afirma que todo estrangeiro, residente a pelo menos 5 anos, poderá votar nas esferas locais, regionais e até na nacional, contudo, não poderá se candidatar aos cargos políticos. (EQUADOR, 2008)

3.1.8 Na Colômbia

O Art. 100 da constituição colombiana também dispõe do voto dos imigrantes, além de determinar que estes terão os mesmos direitos civis dos nacionais:

“Los extranjeros disfrutarán en Colombia de los mismos derechos civiles que se conceden a los colombianos. No obstante, la ley podrá, por razones de orden público, subordinar a condiciones especiales o negar el ejercicio de determinados derechos civiles a los extranjeros.

Así mismo, los extranjeros gozarán, en el territorio de la República, de las garantías concedidas a los nacionales, salvo las limitaciones que establezcan la Constitución o la ley.

Los derechos políticos se reservan a los nacionales, pero la ley podrá conceder a los extranjeros residentes en Colombia el derecho al voto en las elecciones y consultas populares de carácter municipal o distrital” (COLOMBIA, 1991)

Neste sentido, é preciso chamar a atenção sobre a redação do artigo ao afirmar que poderá haver a restrição de certos direitos civis do estrangeiro por razões de segurança nacional, neste sentido, concede a estes o poder de voto em eleições ou consultas populares no âmbito municipal e distrital. Além do mais, a jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana determinou que o gozo dos desses direitos políticos serão concedidos aos estrangeiros que sejam residentes a 5 anos ininterruptos, que possuam a carteira de identidade de estrangeiro bem como seja inscrito como eleitor.

3.1.9 Na Venezuela

Por fim, a constituição venezuelana é expressa em seu Art. 64 ao determinar que os estrangeiros maiores de 18 anos, sem qualquer interdição civil ou inabilitação eleitoral (tal qual é exigido dos nacionais) e sejam residentes a mais de 10 anos no país, terão faculdade para votar nas eleições paroquiais, municipais e estaduais. (VENEZUELA, 1999)

3.2 NO BRASIL

Constitucionalmente, os direitos políticos brasileiros estão elencados no Art. 14 da magna carta, o texto é expresso ao determinar que estrangeiros não podem votar:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.” (BRASIL, 1988)

O referido artigo inclusive foi invocado pelo TRE-RR em 2018 por conta da recente crise humanitária venezuelana do qual tem o estado de Roraima como linha de frente, do qual forçou diversas famílias, muitas vezes portando apenas as roupas do corpo, para as fronteiras brasileiras em busca de segurança. Neste ensejo, e principalmente em face da caixa de ressonância que é a internet, foi espalhada a notícias falsa de que haveria a possibilidade desses imigrantes votarem no Brasil, resultando numa quantia dessas pessoas que buscaram os respectivos cartórios eleitorais a fim de segurarem seus títulos, do qual foram sumariamente negados por conta de sua inconstitucionalidade. (TRE-RR esclarece que estrangeiros não podem votar, 2018)

Por outro lado, há a possibilidade de pessoas nascidas no exterior votarem no Brasil por meio da naturalização, subdividida em ordinária e extraordinária. Importante ressaltar que a naturalização, dependendo dos países envolvidos e do caso concreto, implica na perda na naturalidade original ao se realizar a nova.

O próprio Brasil é um país que permite a dupla cidadania em casos específicos,

como no caso de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, ou de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, um exemplo é se um sujeito nascido no Brasil tem um pai italiano e uma mãe portuguesa, nesse caso haveria a possibilidade de tripla nacionalidade, seguindo o critério de *jus solis* para a nacionalidade brasileira, e *jus sanguinis* para a portuguesa e italiana.

O Art. 12 da Constituição Federal dá respaldo ao referido mecanismo, diferenciando os brasileiros natos dos naturalizados e definindo que estes não poderão ser distintos pela lei, salvo pelas limitações impostas pela constituição, como por exemplo, a privatividade do cargo de Presidente da República aos brasileiros natos.

Adicionalmente, há a possibilidade de pessoas nascidas no exterior serem consideradas brasileiras natas, isto ocorre também por meio da norma constitucional, que é expressa ao alegar são brasileiros aqueles nascidos de pais brasileiros no exterior, caso um destes esteja a serviço do país, a outra forma seria caso o filho de pais brasileiros no estrangeiro seja registrado na repartição brasileira e que este venha a eventualmente residir no Brasil, podendo optar pela nacionalidade brasileira ao alcançar a maioridade (Art. 12, I, “b”, “c”, CRFB/1988).

Então, as pessoas nascidas nessas circunstâncias são consideradas plenamente brasileiros natos, releva-se também que por ser um país de tradição *Jus Solis*, as pessoas nascidas no Brasil, mesmo sendo filhas de estrangeiros, são considerados brasileiros, salvo se um de seus pais estiver a serviço de seu respectivo país.

Também poderão ser naturalizados brasileiros todo imigrante que residir no país por mais de 15 anos ininterruptos bem como não tenha sido condenado penalmente, esta é denominada naturalização extraordinária, outra possibilidade é a concedida aos países falantes de língua portuguesa, do qual será exigida apenas a residência de um ano ininterrupto e a idoneidade moral, sendo esta a ordinária.

De outro modo, os portugueses são a exceção ao não precisarem serem naturalizados para votarem no Brasil, pois serão lhes atribuídos os mesmos direitos aos brasileiros caso sejam residentes permanentes no país e caso seja aplicado o princípio da reciprocidade internacional com os brasileiros, conforme Art. 12, I e § 1º, da

CRFB/1988.

Portanto, a menos que seja reconhecida a naturalização, ou o caso da exceção portuguesa, recai aos imigrantes o veto dos direitos políticos e por consequência da participação política dessa parcela da sociedade. De certo modo, este entendimento já foi questão controversa no Poder Legislativo, tendo em vista de que os imigrantes estão desamparados desse alicerce dos Direitos Humanos enquanto permanecem no Brasil, mesmo participando da economia e contribuindo tributariamente, é ainda mais inusual considerando o histórico e participação do Brasil em tratados internacionais de proteção de Direitos Humanos bem como da Constituição de 1988, mundialmente conhecida e referência de porto seguro dos Direitos Fundamentais, além da formação de sua própria nacionalidade, construída pelos imigrantes.

Há também a comparação com seus vizinhos, que em diferentes graus, entendem estes conceitos e trouxeram em si a abertura deste instituto, sendo o Brasil a única exceção no contexto sul-americano. Frente disso, já houve tentativas do Congresso Nacional de por meio de PECs a fim de contornar essa situação.

3.3 PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS SOBRE OS SUFRÁGIOS DOS IMIGRANTES

Ao todo, foram realizadas 13 PECs que visam de alguma forma modificar a atual legislação, sendo a primeira a 61/1999, proposta pelo Senador Álvaro Dias, e a mais recente 386/2017, proposta pela Deputada Renata de Abreu.

Num quadro geral cronológico, é possível tabelar essas tentativas de PECs da seguinte forma:

	Ementa e complementos	Tramitação
PEC 61/1999	Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 14 da Constituição Federal (concede cidadania ativa e passiva ao estrangeiro, restrita a nível municipal).	Rejeitada em 09/04/2001
PEC 02/2002	Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do artigo	Arquivada ao

	14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.	final de legislatura em 22/01/2007
PEC 33/2002	Acrescenta alínea "d" ao § 1º do artigo 14 da Constituição Federal, dá nova redação ao § 2º e ao inciso I do § 3º do mesmo artigo, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições.	Arquivada ao final de legislatura em 11/01/2011
PEC 401/2005	Altera a redação do § 2º do Art. 14 da Constituição Federal. Complemento: Garante o direito ao voto (sufrágio) ao cidadão estrangeiro legalmente naturalizado, residente no Brasil por mais de 5 (cinco) anos; altera a Constituição Federal de 1988.	Arquivada em 28/02/2008
PEC 14/2007	Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.	Arquivada ao final de legislatura em 21/12/2018
PEC 88/2007	Dá nova redação ao § 2º do Art. 14 da Constituição Federal, de modo a permitir o alistamento eleitoral de estrangeiro residentes no Brasil.	Arquivada ao final de legislatura em 26/12/2014
PEC 119/2011	Altera o Art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil nas eleições municipais.	Proposição Sujeita à apreciação do Plenário
PEC 25/2012	Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais.	Arquivada ao final de legislatura em 21/12/2018
PEC 347/2013	Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal.	Apensada à PEC 119/2011
PEC 386/2017	Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Constituição Federal	Apensada à PEC 347/2013

Há alguns comentários a serem tecidos sobre essas PECs. De início, é importante constatar o tema majoritário das PECs para que seja assegurado o direito do voto dos imigrantes nas eleições municipais, semelhante aos outros países latinos sul-americanos. Neste sentido, foram apensadas as PECs 119/2011, 347/2013 e 386/2017, que tramitam em conjunto e ainda estão no aguardo de apreciação no plenário.

3.3.1 PEC 119/2011

Sobre o conteúdo dessas PECs em trâmite, é importante contextualizá-las pelo seu texto original, inicialmente pela PEC 119/2011:

“Art.
14.....
..
§1º.....
.....
II -
.....
....
d) os estrangeiros domiciliados no Brasil, para os fins de participação nas eleições municipais, desde que residam no País há mais de cinco anos.
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.
§ 3º
I – a nacionalidade brasileira, ou no caso de estrangeiros candidatos às eleições municipais, a residência no território nacional há, no mínimo, dez anos;” (Brasília, 2011)

A proposta, formulada pelo Deputado Roberto Freire do Cidadania (antigo PPS, Partido Popular Socialista) argumenta que os imigrantes pagam impostos e participam da sociedade brasileira, podendo assim participar de sua tomada de decisões na esfera local, podendo inclusive serem votados para cargos administrativos, no contexto de não ferir a soberania nacional. Outrossim, em sua perspectiva a capacidade eleitoral ativa tem poder de avaliar os serviços públicos dos quais o imigrante tem direito e faz uso, tal qual facilitará sua integração e naturalização brasileira (Brasília, 2011).

De certa forma, pode-se dizer que a proposta tem um caráter cosmopolita ao invocar a própria multiculturalidade brasileira bem como o exemplo internacional, no caso

a Nova Zelândia, o Tratado de Maastricht que estende os direitos políticos de votarem e serem votados todos os cidadãos dos países membros da União Europeia, assim como outros países europeus como Suécia e Holanda que permitem os direitos políticos dos imigrantes de não originários da UE.

Mesmo assim, compreende que estes direitos extravasados de maneira muito liberal podem alienar a soberania nacional, princípio fundamental da República, assim, limita-os aos municípios e a cargos eletivos administrativos.

3.3.2 PEC 347/2013

A apensada PEC 347/2013 propõe a mudança do texto do Art. 14, § 2º da Constituição para o seguinte: “Não poderão alistar-se como eleitores os conscritos durante o serviço militar obrigatório e os estrangeiros, com exceção daqueles residentes em território brasileiro por mais de quatro anos e legalmente regularizados.” (Brasília, 2013)

A proposta de Carlos Zarattini, do PT, também faz referência ao histórico brasileiro de receptor de imigrantes e de sociedade inerentemente multicultural, descreve que “O Brasil tem se notabilizado em ser um dos poucos países do mundo em que as rivalidades entre distintas etnias ou disputas religiosas e culturais são feitas num ambiente de tolerância e respeito mútuo.” (Brasília, 2013). Também aponta no Art. 4º, parágrafo único, em respeito à base da cooperação sul-americana para integração econômica, política e cultural dos povos.

Outrossim, a proposta não estabelece a abrangência do voto dos imigrantes, limitando-se a estabelecer o prazo de 4 anos para exercício dos Direitos Políticos, assim, aparenta necessitar da redação de uma eventual Lei Complementar para melhor ditar seus causos.

3.3.3 PEC 386/2017

Por fim, há a última PEC em trâmite, de autoria da Deputada Renata Abreu, que

pretende alterar o texto da constituição da seguinte forma:

“Art. 14. (...)

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os conscritos, durante o período militar obrigatório, e os estrangeiros, salvo aqueles que estejam residindo legalmente no país há mais de cinco anos.”(Brasília, 2017)

Na justificativa, é argumentado que os imigrantes trabalham, estudam e pagam impostos em suas comunidades, tendo pleno direito de pronunciar seu voto nas eleições, sendo cassados seus direitos políticos ao negar-lhes esse instituto. A respectiva proposta se assemelha à PEC 347/2013, ao limitar de estabelecer somente o prazo para o exercício de voto.

Destaca-se que essas propostas são majoritariamente oriundas de representantes do Estado de São Paulo, local historicamente atrelado a pesados fluxos migratórios e atualmente é o local com a maior população de imigrantes do país, tendo em torno de 360 mil pessoas somente na Capital no ano de 2023, é provável que o interesse na medida pelos parlamentares pelo peso estratégico dessa população nas eleições locais. (APARECIDO; MORETTI; THOMÉ, 2023)

Por conta da inexistência de força eleitoral dessa população, é coerente pensar que há um desinteresse dos legisladores em modificar essa resolução, principalmente pela falta de um lobby, o que ocasionou nessas propostas de alguns parlamentares avulsos, sem o um esforço partidário por trás da sua aprovação.

3.4 O QUE IMPEDE A LEGALIZAÇÃO DO VOTO DOS IMIGRANTES NO BRASIL?

De início, num hipotético cenário em que, numa espetacular reviravolta, fosse institucionalizado o voto dos imigrantes no Brasil por meio de uma PEC, haveria justiça nessa medida? Afinal, a confirmação desse fato suscitaria em mudanças sobre como é compreendida e praticada a soberania nacional e o processo democrático brasileiro. Portanto, é preciso primeiro avaliar a perspectiva da Lei como *status quo*.

Há entendimentos ao voto do imigrante na própria Constituinte de 1987, a primeira

referência de destaque se trata da afirmativa do Sr. Ministro Francisco José Rezek, na Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania, e das Relações internacionais, no qual afirmou numa discussão a respeito das definições de nacionalidade e dos direitos civis das pessoas físicas e jurídicas, que as distinções entre nacionais e estrangeiros se dão em torno dos direitos políticos, enquanto o restante dos direitos civis elementares são assegurados aos em sua maioria igualmente entre essas partes, salvo algumas exceções. (Brasília. 1987)

Outra afirmação foi na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Na pauta sobre a criação de partidos, o Sr. Constituinte Costa Ferreira foi contra a proposta de redação do Art. 5 do Anteprojeto pelo Relator Constituinte José Paulo Bisol, do qual redigia:

“Art. 5 – São direitos políticos invioláveis:
I– o Alistamento e o Voto (...)
d) aos estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil há mais de cinco anos contínuos, desde que exerçam atividade produtiva, é facultado o exercício do voto e o direito à elegibilidade no município em que tenham domicílio eleitoral.
(...)
V- a) é livre a criação de partidos políticos, compostos de brasileiros e de estrangeiros no caso da alínea d, inciso I”

Em sua crítica, o Sr. Constituinte anunciou que o direito passivo e criação de partidos estrangeiros seriam danosos à soberania nacional:

“Cada um deve criar seu partido em sua própria pátria. A não ser que seja brasileiro naturalizado. Aqui, pelo que diz o Constituinte José Paulo Bisol, ele não é naturalizado. Basta que tenha cinco anos no Brasil para, então, poder participar da criação de partidos políticos. Achamos, pois, que os partidos políticos devem ser totalmente nacionais. Mas não descartamos a possibilidade de haver intercâmbio entre os partidos do Brasil com os de outras nações. Não podemos estar submissos a partidos estrangeiros, não podemos aceitar que uma pessoa para ser presidente de um partido no Brasil, precise pedir permissão ao exterior.”
(Brasília, 1987)

O Sr. Constituinte Luiz Viana Neto também teceu críticas à redação, alegando que os direitos políticos ativos e passivos para estrangeiros nas esferas municipais seriam “excessivamente liberais”.

Consoante Andres (2006), os Estados-Nação são soberanos frente seus pares, e

que o direito ao voto é uma prerrogativa de sua nacionalidade, assim, afirma que a argumentação contra o voto dos estrangeiros se sustenta em duas palavras-pilares, “Soberania” e “Nacionalidade”.

3.4.1 Soberania e Segurança Nacional

O princípio da soberania implica a exclusividade do poder de decisão política sobre um determinado território e sobre o conjunto dos indivíduos que o ocupam, sem estar sujeito a nenhum outro poder externo. Isso implica que o Estado detém o controle exclusivo sobre suas questões internas e externas.

De certa forma, a soberania pode ser considerado o principal argumento de proibição do voto dos imigrantes, Andres (2006) caracteriza a proposta como “uma profunda e reveladora contradição entre democracia e soberania”. Neste sentido, o Estado se trata de um agente dominador elementar, do qual cede o direito ao voto ao “povo” e que por sua vez simboliza-o, assim, se legitima seus mecanismos de ação no qual são encarnados nas leis.

Portanto, permitir que imigrantes não naturalizados votem seria uma afronta ao princípio da soberania, pois resultaria na possibilidade de sujeitos, de outras nações igualmente soberanas, tenham poder de interferir nas leis brasileiras, o que injetaria uma influência externa indireta nas decisões políticas locais em detrimento da Cidadania dos brasileiros “verdadeiros”, havendo a perspectiva de que o fato narrado também seria um atentado contra a segurança nacional.

Outrossim, a Soberania é o primeiro item da Constituição Federal de 1988, no Art. 1º, inciso I, imortalizada como Princípio Fundamental da República, por conseguinte, é mais um obstáculo à institucionalização do voto dos imigrantes, caso esse argumento seja levado em conta. Por outro lado, os argumentos favoráveis não visam necessariamente minimizar um princípio tão fundamental como o soberanista, geralmente pretendem contorná-lo, propondo uma dissociação entre o direito ao voto e a soberania nacional.

Essa dissociação é válida, pois como já demonstrado, o voto do imigrante é um instituto aplicado em diversos países, a destacar os da América do Sul e Europa,

ademais, Andres (2006) afirma que a proibição do voto revela uma “dupla lógica de dominação (transcrita pela fidelidade ao soberano) e de fechamento (marcada pela exclusão dos estrangeiros da vida política)”, pois reconhece a existência de contradições na medida entre a democracia e a soberania.

Apesar da ideia de que a participação da política dos imigrantes seja uma possível ameaça à segurança nacional, esse argumento não merece completo acolhimento, pois parte da premissa do imigrante como um invasor, que pode agir contra o interesse do estado receptor e a favor de seu estado de origem, o que de certa é inconcludente, já que é improvável que todo imigrante tenha os mesmos interesses que seu país de origem, assim como nada garante que os próprios nacionais sejam necessariamente favoráveis ao Estado, que inclusive, o contrário é extremamente comum.

O argumento da segurança nacional parece ainda mais improvável, principalmente no Brasil, considerando o cenário geopolítico do país, que não possui qualquer ameaça real iminente, nas palavras de Cleto (2015):

“entende-se que a ameaça à soberania ou à segurança nacional derivada da chegada de um imigrante se mostra desproporcional em relação aos reais desafios que a nação deverá enfrentar nessa questão, salvo em casos de guerra iminente e/ou ameaças terroristas”. CLETO (2015)

A própria Europa, mesmo notoriamente restritiva em relação a recepção de imigrantes e historicamente atrelada a guerras e às ameaças terroristas citadas, permite a participação política dos imigrantes nas decisões locais, conforme Art. 4 da Convenção sobre a Participação dos Estrangeiros na Vida Pública ao Nível Local:

“Cada Parte procurará garantir que sejam feitos esforços razoáveis para possibilitar a participação dos residentes estrangeiros nos inquéritos públicos, processos de planejamento e outros procedimentos de consulta sobre questões locais.” (França, 1992)

Nesse sentido, é a vida pública dos imigrantes nas decisões locais não implica necessariamente num ataque à soberania, já que as decisões tomadas nesse meio não ressoam em nível nacional. Andres (2006), complementa esse argumento, a partir do

exemplo europeu:

“(…) argumenta-se frequentemente que o direito de voto não está necessariamente ligado à soberania. É assim que distinguimos entre o nível “local” e o nível “nacional”. Embora reúna a essência da teoria soberana (legitimação da dominação política [local] pela participação dos “administrados”), a proposta de direito do voto local pretende “não tocar” na soberania, concebida apenas a nível nacional. Na verdade, é difícil justificar que a soberania (tal como é concebida de forma sagrada nos Estados-nação) esteja em questão nas votações locais, exceto por artifícios como o eleitorado senatorial na França.”(Andres, 2006) (tradução nossa)

Assim, é ainda mais estranho a utilização desse argumento na realidade brasileira, principalmente por se tratar de um país democrático, bem como da lógica soberanista em detrimento da democrática, já que os imigrantes residentes são participantes da economia e da sociedade brasileira, não sendo razoável sua censura política e sua falta de representatividade e participação na sua comunidade local.

3.4.2 Nacionalidade

A nacionalidade é um vínculo entre um sujeito e um Estado, conferido com base em critérios como o local de nascimento, ascendência, casamento, naturalização ou outros fatores definidos pelas leis, no qual se confere direitos, deveres e proteções dentro desse território em questão.

A nacionalidade também é compreendida como uma expressão de identidade, pertencimento cultural e participação na vida política e social de um país, assim, conforme Andres (2006) explica o argumento, o direito ao voto deve ser cedido apenas aos sujeitos vinculados ao país, os nacionais, para que diferenciá-los dos imigrantes internacionais, que não detém esse direito por serem desvinculados daquele território.

Hannah Arendt, que testemunhou em primeira mão os regimes totalitários europeus e as grandes crises humanitárias, cunhou a expressão “direito de ter direitos” nas últimas página de sua consagrada obra “A Origem do Totalitarismo”, publicada em 1951, logo após a Segunda Guerra Mundial.

A tese da expressão carrega importantes pontos a serem considerados ao se

analisar o conceito de nacionalidade, principalmente ao observar o cenário geopolítico da época em que foi escrito, caracterizado pelo enorme número de refugiados e apátridas que vagavam pela Europa durante o entreguerras e o pós segunda guerra, para Lafer (1997), esse momento teria sido “o ponto de ruptura cujo cerne foi a dissociação entre os direitos humanos e os direitos dos povos”, pelo fato desses sujeitos forçosamente afastados de suas terras e portanto, sem Cidadania, perderam o amparo jurídico de seu território, por isso o termo dissociação, já que sem um Estado (diga-se, direito dos povos), não há execução dos Direitos Humanos.

Desse contexto que vem à tona a concepção de cidadania arendtiana, compreendida no “direito de ter direitos”, em face de sua perda original, deve ser reconhecido o direito de se possuir nacionalidade e desfrutar dos institutos jurídicos, conforme Lafer (1997):

“A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público o direito de pertencer a uma comunidade política que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.”(1997)

Portanto, é desarrazoado interpretar a cidadania como um instituto engessado aos e exclusivos do *Jus solis* e *Jus sanguinis*. Esse ponto de vista parte de uma premissa nacionalista, em que a única forma de propriamente participar da “convivência coletiva”, nos termos de Arendt, seria pelo nascimento naquela sociedade, contudo, isso não é inteiramente verdade, pelo fato da nascença ser aleatória, porque claramente ninguém escolhe onde vai nascer, portanto, não é justa a exclusão do “direito de ter direitos”, ou seja, de possuir uma cidadania, sob o mérito da nascença.

Não à toa, o direito à nacionalidade é considerado um direito humano fundamental pelo direito internacional público, conforme Art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), ou seja, é inteiramente cabível compreender um imigrante como membro de uma comunidade política e cidadão. Deste modo, não cabe o argumento da nacionalidade como fator de exclusão.

3.4.3 Conclusão sobre o impedimento dos direitos políticos dos imigrantes no Brasil

Em suma, apesar das primeiras propostas da constituinte serem favoráveis ao voto dos imigrantes, o texto final os exclui, justificando-se pelas aparentes ameaças à soberania e segurança nacional. Nesse contexto, Andres (2006) classificou como dois os principais argumentos invocados desfavoráveis ao voto dos imigrantes, seriam esses o da soberania, que envolve a segurança nacional, e o da nacionalidade.

Apesar desses argumentos terem uma base sólida, não servem por inteiro para desclassificar esse direito, principalmente quando se leva em conta as prosopopeias do direito contemporâneo, que se afasta das perspectivas nacionalistas e promove uma noção de uma sociedade fraternal e universal, favorável ao cosmopolitismo resultante da crescente globalização de economias e pessoas, esses fatores se revelam mais claramente na instituição dos Direitos Humanos modernos pós segunda guerra mundial, que se consagraram com a criação das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos na década de 40.

Assim, é possível compreender uma perspectiva mais universalista do modo de ver e experienciar a sociedade, para que haja a possibilidade de criar legislações que permitam a aplicação de direitos internacionalmente reconhecidos, protegidos e executados, dentre eles o voto dos imigrantes, sem que isso ocasione danos tanto à soberania quanto aos conceitos consagrados de cidadania, indo de frente com as concepções mais desatualizadas tendenciosas aos argumentos mais nacionalista, tal qual foram e são realizado por muitos países na contemporaneidade, até mesmo pelos de cenário cultural-geográfico semelhante ao Brasil.

3.5 SERIA POSSÍVEL A IMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DOS IMIGRANTES NO BRASIL?

Apesar da restrição imposta no Art. 14, o restante da norma constitucional suporta a mudança desse dispositivo. Artigos notáveis, por exemplo, são os seguintes:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

(...)

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”(BRASIL, 1988)

Diante do exposto, ressalta-se a questão da Igualdade como valor constitucional, é agente da base histórica para o que posteriormente viria no desenvolvimento do direito constitucional e das formulações das democracias modernas, de certa forma, a constituição federal positiva a igualdade e a deixa em evidência especialmente no citado Art. 3º e a consagra no Art. 5º, portanto, seria inadmissível e inconstitucional a discriminação de tratamento entre o estrangeiro e o nacional.

Apesar disso, é errôneo partir dessa premissa de que há, portanto, uma hipocrisia por parte do texto constitucional, ao estabelecer a igualdade e vetar a discriminação, e ao mesmo tempo em que se proíbe o alistamento eleitoral do imigrante.

A perspectiva de certos ministros do STF é de que a igualdade é servida na medida da qualidade dos sujeitos, ou seja, é vetada a diferenciação desarrazoada do entre os mesmos (ROCHA, 1990, p.71). Um exemplo claro é o tratamento do homem e da mulher, que apesar de serem iguais perante a lei (Art. 5º *caput* da CRFB/88), possuem legislações diferentes quanto ao tratamento da aposentadoria, no caso em questão as mulheres podem se aposentar mais cedo pois são reconhecidos uma gama de fatores como a dupla carga de trabalho, ou a implementação de ações afirmativas como o sistema de

cotas raciais, *et cetera*.

O Ministro do Supremo Alexandre de Moraes (MORAES, 2002, p.180) corrobora com esse entendimento, ao afirmar que “a justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada (...)”.

Portanto, a proibição do voto dos imigrantes encontra respaldo nessa interpretação, já que a diferenciação entre nacionais e estrangeiros no que tange ao exercício do sufrágio pode ser compreendida como uma diferenciação razoável juridicamente para a constituição brasileira, tendo em vista sua finalidade, que seria restringir a condução dos assuntos políticos do Estado brasileiro aos cidadãos nacionais.

Não obstante, o próprio Art. 14 discorre que a soberania popular (ou seja, o “o povo”) será cumprida por meio do sufrágio universal, assim, ainda há precedentes para o entendimento favorável do voto dos imigrantes, dessa forma, conforme já discorrido anteriormente, seria imprudente excluir os imigrantes do “povo”, pois além de sua participação ativa na economia e em suas comunidades, desempenham um papel importante na sociedade cultural, especialmente no Brasil, por tratar-se de um país colonizado e relativamente jovem de nacionalidade caracteristicamente mista, um *melting pot*, conforme a expressão americana.

Há aparente constitucionalidade com as PECs que propõem a mudança do Art. 14, § 2º, da CRFB/88, e que este seria o único caminho possível para a implementação da providência, ademais, insta salientar que tal medida não violaria as cláusulas pétreas, consagradas no Art. 60, § 4º da Magna Carta:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.”

No que pese a proposta, que pretende modificar o voto, há dúvidas quanto à sua possibilidade, por tratar-se de cláusula pétrea. Todavia, a modificação se trata de uma adição aos direitos, e não subtração na forma expressa no artigo, portanto, pode ser

considerada como matéria de emenda.

Conclui-se que a legislação *status quo* do voto dos imigrantes se originou de diversas razões, sejam elas históricas ou políticas para o serem, contudo, essas razões podem ser revistas, inclusive com as próprias bases fundamentais constitucionais, o que acarretaria numa mais justa participação dos imigrantes no Brasil, como eficazes participantes da esfera social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o século XXI seja normalmente compreendido como uma nova fase da história, uma época de liberdade, democracia e solidariedade, de renúncia com os tempos nefastos das grandes guerras, totalitarismos políticos e das perseguições para deixá-los “no passado”, e de um batismo nas águas da pós-modernidade. Precisamente após a queda do Muro de Berlim, testemunhou-se uma mudança de paradigmas com o fim do bipolarismo da guerra fria, enfim ergueu-se a estrutura do Globalismo.

O Brasil simbolicamente representou veementemente esse momento, por ser um país terceiro mundista, neutro no bipolarismo global, do qual havia passado por um árduo processo de redemocratização nos anos 80 após uma longa ditadura de mais de 20 anos, a Constituição Federal de 1988 veio com muito otimismo, principalmente no âmbito social.

Além disso, também internacionalmente reconhecida por sua robusta proteção jurídica dos Direitos Fundamentais e das minorias, dotando-a do título de “constituição cidadã”, agora, a nação da recém findada ditadura parecia estar se encaminhando à nova ordem globalizada como uma nação moderna e democrática, cheia de prospectos para o futuro.

Todavia, a nova norma constitucional brasileira carregou consigo a proibição dos direitos políticos dos imigrantes não naturalizados, indo contra as tendências globalizantes que estavam sendo internacionalmente adotadas como forma de refletir a nova ordem vigente, de direitos universais e da globalização de mercados de e pessoas trabalhando cooperativamente para o desenvolvimento coletivo.

Outras nações que passavam por um momento similar ao Brasil (*vide* países terceiros mundistas, recentemente democratizados e tentando se inserir no panorama

globalizado), como a Argentina e o Chile, aplicavam, em suas próprias formas, o voto dos imigrantes, sendo o Brasil a única exceção na América do Sul, e também de longe o mais restritivo, ao exigir a naturalização salvo no caso dos portugueses.

A proibição desse direito viria de uma posição de insegurança em relação aos imigrantes, como invasores que querem impor as suas vontades sobre o país, assim, apesar da constituição federal ter em seu rol a cooperação internacional e a igualdade, trata de colocar os imigrantes como cidadãos de segundo plano, que não podem opinar e expressar-se politicamente no Brasil, mesmo muitas vezes tendo dedicado anos de suas vidas e suas economias aqui.

É uma noção apertadamente hipócrita, considerando que o Brasil é uma nação jovem, e desde o tempo dos mazombos se construiu sobre os ombros daqueles que aqui vinham, trabalham e pagavam seus impostos, e expressão criada pelo advogado americano James Otis durante a revolução americana *“taxation without representation is tyranny”* pareceu encapsular bem o sentimento, pois há injustiça na colaboração do imigrante para o estado e à sociedade brasileira sem que seja recíproco, ao negar-lhe seu direito de representação em sua comunidade.

Pela qualidade de norma constitucional da vedação dessa medida, a única forma de mudá-la seria por meio de uma PEC. Diversas foram propostas desde a constituição e três delas seguem em trâmite. Apesar disso, é necessário observar na escala desse debate, pois é reconhecível que a discussão acaba em segundo plano no campo da política e do direito brasileiro, frente ao oceano de debates mais imediatos que cercam a consciência coletiva da população e dos legisladores.

Como resultado dessa pesquisa, compreende-se que os direitos políticos dos imigrantes são, por assim dizer, qualitativos, ou a forma, pelo entendimento aristotélico, é mais sobre a aplicação de uma forma justa de fazer democracia e aplicar direitos fundamentais do que uma eficiência quantitativa, que busca resultados imediatos em escala nacional.

A opinião brasileira sobre o assunto não é exatamente clara por conta de sua escassez no debate público, é preciso levar em conta que apesar do Brasil ser um país com uma população imigrante considerável, principalmente agora com as crises do Haiti e Venezuela, essa realidade não necessariamente carrega a escala e carga popular

como em outros países que recebem imigrantes de maneira mais brusca, como nos EUA e a Europa num geral, que já estão mais culturalmente interligados à essa discussão e que de maneira variável aplicam leis e políticas públicas para regular os imigrantes.

Um exemplo notabilíssimo é o próprio EUA, que dentre seus dois principais partidos, o democrata e o republicano, há posições completamente discrepantes em relação aos imigrantes, que resultaram em debates acalorados sobre a abertura ou restrição de suas fronteiras na disputa presidencial entre Joe Biden e Donald Trump em 2020.

Assim, compreende-se que seria justo e benéfico para a integração dos imigrantes na sociedade brasileira uma revisão da norma constitucional, para que seja aplicado de forma cuidadosamente planejada os seus direitos políticos, respeitando a soberania brasileira. A medida do voto municipal apresenta-se como uma extensão razoável e preferível dos princípios democráticos de inclusão e igualdade, reconhecendo a contribuição dos imigrantes para o país, como forma de combater sua invisibilidade política, mantendo o equilíbrio com as instituições e com a soberania nacional.

Além disso, ao dar voz às diversas comunidades de imigrantes que vivem no Brasil, ela pode enriquecer o debate político local, promover a participação cívica, fortalecer o senso de pertencimento e servir como forma de avaliar os serviços públicos, sem alienar a soberania nacional e os direitos dos brasileiros natos.

Por isso, é necessário respeitar acima de tudo a vontade do povo, do qual todo o poder emana, e garantir que uma eventual mudança constitucional seja de acordo com os desejos da população. Uma das estatísticas ao dispor é uma consulta popular realizada pelo próprio senado sobre a arquivada PEC 25/2012, discutida anteriormente, do qual foram contabilizados 198 contra 2356 votos desfavoráveis à proposta, ou seja, em torno 8,4% favoráveis.

Esse dado certamente não representa todo o eleitorado brasileiro, mas demonstra que por enquanto a medida é incontestavelmente desfavorável, e principalmente, demonstra o não-clamor em relação a essa pauta, pois ela praticamente não existe entre o eleitorado. Portanto, primeiramente, acentua-se a importância de que esse debate seja levado ao povo como forma de conscientização de sua existência e da realidade dos imigrantes, isso resultará em discussões sobre fundamentos abstratos sobre o que é um

povo, uma nação ou o ato de votar, a revisão dos pontos de vista de como são vistos e tratados os imigrantes e de como eles são refletidos na política.

Ao fazer isso, o Brasil pode trilhar um caminho que valoriza a diversidade e a participação democrática, mantendo ao tempo sua soberania e identidade nacionais.

REFERÊNCIAS

ANDRES, Hervé. ***Le droit de vote des étrangers, état des lieux et fondements théoriques***. Universidade de Paris-Diderot, 2006. Disponível em: [Le droit de vote des étrangers, état des lieux et fondements théoriques \[Thèse 2006\] - TEL - Thèses en ligne \(hal.science\)](#)

APARECIDO. Anderson; MORETTI. Isabela; THOMÉ. Ricardo. **Imigrantes em São Paulo: como a maior metrópole do país acolhe estrangeiros?**. Revista Esquinas [online]. São Paulo. 24 de janeiro de 2023. Disponível em: [Imigrantes em São Paulo: como a maior metrópole do país acolhe estrangeiros? - Revista Esquinas \(casperlibero.edu.br\)](https://casperlibero.edu.br). Acesso em 30 ago. 2023

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Buenos Aires. 1853. Disponível em: [ar_6000.pdf \(unesco.org\)](https://unesco.org). Acesso em 27 jun. 2023

ARGENTINA. Ley No. 25.871 de 21 de janeiro de 2004, **Política Migratoria Argentina**. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/401fcb74.html>. Acesso em 27 jun. 2023

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000. Acesso em 22 set. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 61/1999**. Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 14 da Constituição Federal (concede cidadania ativa e passiva ao estrangeiro, restrita a nível municipal). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40987>.

BOLÍVIA. **Código Eleitoral Boliviano**. La Paz: *Tribunal Supremo Electoral*, 1999. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-1984.xhtml>. Acesso em 28 jun. 2023

BOLÍVIA. **Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009**. Disponível em: [Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br). Acesso em: 28 jun. 2023

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher**. Ata da reunião de 01 de abril de 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1_Comissao_Da_Soberania_E_Dos_Direitos_E_Garantias_Do_Homem_E_Da_Mulher.pdf. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Subcomissão Temática de nacionalidade, soberania e relações internacionais**. Ata da reunião de 07 de abril de 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1a_Subcomissao_Da_Nacionalidade_Da_Soberania_E_Das_Relacoes_Internacionais.pdf. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2012**. Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105568>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 347/2013**. Permite que os estrangeiros residentes em território brasileiro por mais de quatro anos e legalmente regularizados alistem-se como eleitores. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599448>.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. LEI n. 581, DE 4 DE SETEMBRO DE 1850. **Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império**. Disponível em: [LIM581 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l581.htm). Acesso em: 17 out. 2022

BRASIL. LEI nº 6.815, DE 18 DE AGOSTO DE 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: [Base Legislação da Presidência da República - Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 \(presidencia.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em 20 out. de 2022

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Planalto**, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

BRASIL. LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. **Institui a Lei de Imigração**. Disponível em: [L13445 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13445.htm). Acesso em 20 out. 2022

BRITANNICA, Os Editores da Encyclopaedia. **Human migration**. *Encyclopedia Britannica*. 27 de setembro de 2023, Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/human-migration>. Acesso em 29 set. 2023.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile**. Santiago, 1980. Disponível em: [CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA DE CHILE \(unesco.org\)](http://unesco.org). Acesso em 28 jun. 2023

COHEN, Eliot A.. **strategy**. *Encyclopedia Britannica*, 30 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/strategy-military>. Acesso em 29 set. 2023

CONVENÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS NA VIDA PÚBLICA A NÍVEL LOCAL. [S.l.: s.n.], 1998. Disponível em: [convencao-participacaoestrangeiros.pdf \(ministeriopublico.pt\)](http://www.mre.gov.br/portal/images/stories/convencao-participacaoestrangeiros.pdf). Acesso em 30 ago. 2023

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia**. 1991. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Colombia_2015?lang=en. Acesso em: 29 jun. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. EDAMERIS, São Paulo, 1961. Acesso em 20 out. de 2022

CLETO, Juliana. **Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, nº 2, 2015. p. 57-79. Disponível em:

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4278/2015_cleto_implicacoes_direito_voto.pdf?sequence=2&isAllowed=y

CREVELD, Martin van. **tactics**. *Encyclopedia Britannica*, 05 de maio 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/tactics>. Acesso em 29 set. 2023.

DORST, J. P. **migration**. *Encyclopedia Britannica*. Acesso em 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/migration-animal>

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: [Constituição do Equador de 2008 \(revisada em 2021\) - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em 29 jun. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva. Acesso em: 11 jul. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral** – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Acesso em 4 abr. 2023

GUERRA, Sidney. **ALGUNS ASPECTOS SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NÃO NACIONAL NO BRASIL: Da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração**. *Direito em Debate*, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>. Acesso em 20 out. 2022.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991** / Eric Hobsbawm; tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOPPE, Hans-Hermann, **Uma breve história do homem: progresso e declínio** / Hans-Hermann Hoppe; traduzido por Paulo Polzonoff. - São Paulo: LVM Editora, 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. *Estudos Avançados*, 11(30), 55-65. Agosto de 1997. Disponível em: [SciELO - Brasil - A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt](#). Acesso em 31 ago. 2023

LEVY, Maria. **O papel da migração internacional na evolução da população brasileira**. São Paulo. *Revista de Saúde Pública*. Jun. 1974. Disponível em: [SciELO - Brasil - O papel da migração internacional na evolução da população brasileira \(1872 a 1972\) O papel da migração internacional na evolução da população brasileira \(1872 a 1972\)](#). Acesso em 22 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NEPO. Observatório das Migrações em São Paulo. [S.I.], 2023. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincre-sismigra/>. Acesso em: 11 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Constituição**. Genebra: OIM, 1953. Disponível em: [Constitution of the International Organization for Migration \(iom.int\)](https://www.iom.int/constitution). Acesso em 17 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Relatório Mundial sobre Migração 2022**. Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/wmr-2022-interactive/>. Acesso em: 10 out. 2022.

PARAGUAI. **Constituição da República do Paraguai**. [S.I.], 1992. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/pt/pry/pry_constitucion.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

PERU. Lei Nº 26864. **Ley de Elecciones Municipales**. 1997. Disponível em: [solotextos \(georgetown.edu\)](https://www.solotextos.com/ley-de-elecciones-municipales-1997.html). Acesso em 29 jun. 2023

POMPEU, Gina; FREITAS, Ana; SILVA, Henrique. **A inserção do direito ao voto do estrangeiro na América Latina**. São Paulo. Revista de Direito Brasileira. v. 15. n. 6. p. 61 - 82. set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3067/2796>

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo. Companhia das Letras. 1995. Acesso em 9 set. 2023

ROCHA, Gabriel; CARPIO, David. **DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O BRASIL** / Coordenação Danielle Annoni – Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 6ª Edição**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>

SLAVE VOYAGES. Disponível em: [Viagens em Escravo \(slavevoyages.org\)](https://www.slavevoyages.org/). Acesso em: 11 out. 2023.

SUIÇA. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). **Organização das Nações Unidas**, Genebra, 28 jul. 1951. Disponível em

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 12 out. 2022.

TRE-RR esclarece que estrangeiros não podem votar. TRE-RR. Roraima. 02/09/2018. Notícias. Disponível em: [TRE-RR esclarece que estrangeiros não podem votar — Tribunal Regional Eleitoral de Roraima](#). Acesso em 5 jul. 2023

URUGUAI. **Constitución de la República Oriental del Uruguay**. Montevideo. 1967. Disponível em: [Constitución de 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989 , el 26 de noviembre de 1994 , el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004 \(unesco.org\)](#). Acesso em 28 jun. 2023

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Caracas, 1999. Disponível em: [siteal venezuela 1006.pdf \(unesco.org\)](#). Acesso em 29 jun. 2023

WASSERSTEIN, Bernard. **Refugees of World War Two**. *BBC History*, 2011. Disponível em: https://www.bbc.co.uk/history/worldwars/wwtwo/refugees_01.shtml. Acesso em: 29 set. 2023.